

Revogada Em

18 / 10 / 67

Pela Lei n.

1065 / 67

L E I N° 759/69

=====

SYLVIO LUIZ DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber que, nos termos do Artigo 20 da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Estadual nº 9842), promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a executar por administração direta, serviços de pavimentação com paralelepípedos de pedra, em zonas consideradas de menor poder aquisitivo, ou bairros periféricos, até 50.000 (cinquenta mil) metros quadrados.

Parágrafo Único - Os serviços serão executados em áreas que a Prefeitura determinar como de mais urgência, mediante publicação prévia do plano prioritário.

Artigo 2º - Os serviços serão executados paralelamente aos previstos na Lei n. 709/67 e sem prejuízo dos mesmos.

Artigo 3º - Os serviços de pavimentação terão recursos originários pelo sistema de contribuição de melhoria por preço de custo a ser inscritos aos contribuintes, obedecidas as normas do Código Tributário Municipal e o que preceitua o Decreto Lei Federal n. 195, de 24-12-1967.

Parágrafo Único - O custo total das obras de pavimentação será rateado por todos os contribuintes beneficiados por esse melhoramento.

Artigo 4º - O pagamento poderá ser dividido em até 30 (trinta) parcelas acrescidas de juros de 1% (um por cento) contados mês a mês sobre cada uma delas.

Parágrafo Único - As prestações pagas com atraso estarão sujeitas a multa, juros de mora e correção monetária na conformidade do que dispõe o Código Tributário Municipal, Art. 27, parágrafos 2º e 3º.

Artigo 5º - A Prefeitura emitirá cartões para efeito de cobrança.

Artigo 6º - A execução dos serviços de pavimentação constante desta lei, independentemente de consulta às pessoas a serem atingidas pelo melhoramento.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário, a fim de que o plano de pavimentação não sofra solução de continuidade.

Artigo 8º - Ficam revogadas as disposições do Código Tributário Municipal no que contrariem a presente lei.

Artigo 9º - A Prefeitura consignará nos prérios orçamentos as verbas necessárias à execução dos serviços de calçamento previstos nesta lei.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 14 de julho de 1969

Sylvio Luiz dos Santos

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos:

14 JUL 1969

Ivan Ferreira Fonseca

Secretário